

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1085, DE 27/12/2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



CD/22122.89679-00

EMENDA

Cria-se parágrafo único ao art.305 da Lei 6.015/1973, com a seguinte redação:

“Art. 305 (...)

Parágrafo único. Notário ou registrador poderá optar, perante à Secretaria da Receita Federal, pelo regime de tributação equiparado à pessoa jurídica podendo, inclusive, ingressar no regime simplificado previsto no art. 18, § 5º-B, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICATIVA

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é PACÍFICO no sentido de que, para fins de tributação, a prestação do serviço cartorial possui natureza de atividade empresarial dada maneira de organização e realização das atividades cartoriais, entendimento este, frisa-se, amparado em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3089 que fixou a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN pelos cartórios:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISSQN. SERVIÇO CARTORÁRIO. CARÁTER EMPRESARIAL. ALÍQUOTA FIXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se aplica aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais a sistemática de recolhimento de ISSQN prevista no art. 9o, § 1o, do Decreto-Lei n. 406/68. Precedentes.
2. O STF, por ocasião do julgamento da ADIN 3.089/DF, reconheceu o caráter empresarial dos prestadores de serviços cartorários, restando, assim, afastada a aplicação do benefício da alíquota fixa cabível às atividades de cunho pessoal.



* C D 2 2 1 2 2 8 9 6 7 9 0 0 *